



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

**00407-2012-149-03-00-7
AGRADO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE(S): PAULA CRISTINA LUZ E TASCA
AGRAVADO(S): MARIA JOSE MARAFON MILAN**

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A impenhorabilidade absoluta dos honorários de profissional liberal está assegurada no art. 649, IV, do CPC, e a única exceção ali prevista diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia. Assim, embora não se desconsidere o caráter privilegiado do crédito trabalhista, não é possível interpretar-se ampliativamente aquele dispositivo para permitir a penhora, já que os honorários sucumbenciais recebidos pela executada são indispensáveis à sua manutenção e sobrevivência, cumprindo lembrar que também o fruto do trabalho por ela realizado há de ser preservado e valorizado, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR) e do primado do trabalho como valor social (art. 1º, IV e art. 170 da CR). Agravo a que se dá parcial provimento para declarar insubstancial a constrição realizada no rosto dos autos de n.º 0183893-38.2012.8.13.0518 e 0080709-32.2013.8.13.0518.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Contra a decisão de f. 195/197, proferida pelo Exmo. Juiz RENATO DE SOUSA RESENDE, da 2^a Vara do Trabalho de Poços de Caldas, agrava de petição a executada, arguindo a nulidade das notificações realizadas via postal, a invalidade da penhora realizada sobre bem de terceiro e a constrição relativa a seus honorários advocatícios, além de impugnar a conta de liquidação.

Contraminuta às f. 219/223.

Dispensada a manifestação da d. PRT, a teor do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, regularmente interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Aduz a executada a existência de vícios nas notificações realizadas via postal, vez que nos autos não há avisos de recebimento ou comprovantes de postagem. Alega, a título de exemplo, que a citação pode ter ocorrido em local inadequado, ter sido recebida por agente incapaz ou a entrega ter ocorrido em prazo superior a 48 horas.

Rejeito.

Nos termos do art. 841, parágrafo 1º, da CLT, a citação no processo do trabalho é feita mediante notificação postal, expedida para o endereço da reclamada, presumindo-se recebida 48 horas após a sua regular expedição. Sendo assim, considerando a existência de regramento próprio, fica afastada a aplicação dos artigos 222 e 224 do CPC, ante a ausência de omissão no direito processual do trabalho (art. 769 da CLT).

Nesse contexto, a prova do não recebimento da notificação postal constitui ônus do destinatário, a teor do disposto na Súmula 16 do TST.

No caso, a agravante se limita a tecer conjecturas a respeito da invalidade das notificações postais.

Veja que, ausente a reclamada na audiência inicial, a reclamante forneceu o endereço residencial completo daquela, incluindo o número do apartamento (f. 10), sendo descabida qualquer alegação em sentido contrário.

Realizada nova audiência, a reclamada se fez representar por preposto, ficando as partes cientes naquela oportunidade da data da instrução (f. 14).

Nesse passo, não tendo a reclamada comparecido à audiência de instrução (f. 21) e nem apresentado qualquer justificativa para sua ausência, foi-lhe aplicada a pena de confissão (23).

Ademais, através da petição de f. 66/67, a agravante informou seu endereço profissional para recebimento das notificações, aduzindo que por motivos financeiros estaria sem endereço residencial fixo, oportunidade em que não apontou qualquer irregularidade quanto ao recebimento das intimações anteriores.

Desta forma, ante a ausência de prova da ausência de citação postal, não há como acolher a arguição de nulidade por violação ao art. 5º, LIV e LV, da CR, estando correta a v. decisão.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**00407-2012-149-03-00-7
AGRADO DE PETIÇÃO**

Rejeito a arguição.

PENHORAS

Pugna a agravante pela desconstituição da penhora incidente sobre veículo que, segundo alega, foi repassado ao seu pai em janeiro de 2013, quando este assumiu as prestações vencidas e vincendas do financiamento relativo ao referido bem. Aduz que no momento da constrição o automóvel já não mais estava em sua posse, tendo levado o Oficial de Justiça até onde ele se encontrava para não criar obstáculo ao mandado de penhora.

Argui, ainda, a impenhorabilidade dos honorários advocatícios na folha dos autos (art. 649, IV, do CPC), alegando que não possui outras fontes e renda.

Com razão, ainda que parcial.

Inicialmente, cumpre salientar que não obstante cuidar-se de bem móvel, a questão não se resolve pela forma geral de transmissão de propriedade, que é a mera tradição, vez que a propriedade dos veículos automotores, regulada em lei, não se transfere por aquele modo e nem se presume pela posse, mas depende de registro perante o órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação em que se localiza o Município de domicílio ou residência de seu proprietário (arts. 120 a 123 da Lei 9503/97).

Desta forma, o fato de o genitor da agravante ter pago parte das parcelas da Cédula de Crédito Bancário na qual constava como objeto de garantia o veículo penhorado nestes autos não é prova da transferência de propriedade do bem (documentos – f. 94/102 e 147/181).

Saliento, ainda, que consta do auto de penhora que o veículo em questão ainda encontra-se alienado fiduciariamente à BV Financeira (f. 123).

Assim, para elidir a constrição judicial, seria necessário que a agravante instruísse o processo com prova robusta da transferência de propriedade do bem penhorado. E como tal não foi feito, é de se concluir que a propriedade continua a ser da executada, a despeito do auxílio dado por seu pai no pagamento das parcelas do financiamento.

Ainda que assim não fosse, a executada não poderia dispor do veículo durante o curso da ação trabalhista, sob pena de incidir em fraude à execução, conforme salientado pelo d. Juízo a quo no despacho de f. 103.

Dessarte, a constrição realizada sobre o veículo deve ser mantida, tal como decidiu o MM. Juízo a quo.

Por outro lado, a impenhorabilidade absoluta dos honorários de profissional liberal está assegurada no art. 649, IV, do CPC, e a única exceção estabelecida neste artigo diz respeito ao pagamento de pensão alimentícia.

Assim, embora seja inequívoco o caráter privilegiado do crédito trabalhista, não se pode admitir a interpretação ampliativa preconizada pelo d. juízo da execução no sentido de que as impenhorabilidades devem garantir apenas o mínimo essencial ao devedor.

Vale dizer que os honorários sucumbenciais são indispensáveis à sobrevivência, não se admitindo que a constrição judicial venha a privar a executada e sua família da renda que os sustenta, não se podendo olvidar que o fruto do trabalho realizado por ela também há de ser preservado e valorizado, na mesma medida da proteção outorgada ao credor trabalhista, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR) e do primado do trabalho como valor social (art. 1º, IV e art. 170 da CR).

Isto posto, provejo o agravo para julgar insubstancial a penhora no rosto dos autos de n.º 0183893-38.2012.8.13.0518 e 0080709-32.2013.8.13.0518, em curso na 4^a e 2^a Varas Cíveis de Poços de Caldas/MG, respectivamente (f. 114 e 119).

Dou provimento parcial.

DA IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Insiste a agravante que não foi intimada, sendo nulos os atos processuais posteriores às notificações postais, incluindo o valor liquidado na sentença.

Afirma, ainda, que a agravada deveria ter comprovado o valor gasto com os honorários do seu procurador para que fosse reembolsada dessas despesas, colacionando o contrato de prestação de serviço correspondente.

Sem razão.

Superada a questão da validade das notificações postais, conforme fundamentos adotados no primeiro item deste acórdão, deve ser mantida a decisão que homologou os cálculos apresentados pela SLJ (f. 46/47).

Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios contratuais (20% sobre o valor líquido da condenação – sentença f. 37), operou-se a coisa julgada, já que a pretensão de reduzir ou mesmo excluir o pagamento da verba em questão deveria ter sido suscitada em sede de recurso ordinário, sendo certo que ocorreu o trânsito em julgado da presente ação sem que qualquer das partes tenha recorrido ordinariamente (f. 39). Sendo assim, incólumes as Súmulas 219 e 329 do TST.

Nada a prover.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

**00407-2012-149-03-00-7
AGRADO DE PETIÇÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade conheceu do agravo e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para julgar insubstancial a penhora no rosto dos autos de nº 0183893-38.2012.8.13.0518 e 0080709-32.2013.8.13.0518, em curso na 4^a e 2^a Varas Cíveis de Poços de Caldas/MG, respectivamente (f. 114 e 119). Custas processuais, pela executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A da CLT.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014.

**MARCUS MOURA FERREIRA
RELATOR**

LNC/jca